

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025

PROCESSO Nº 27/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, visando eventuais e futuras aquisição de luminárias de led destinadas à iluminação pública.

IMPUGNANTE: EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., CNPJ nº 45.839.264/0001-71.

A empresa EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., procede a impugnação do edital referente à licitação acima, requerendo o que segue abaixo. Por considerar serem de ordem técnica, a impugnação foi encaminhada para a apreciação do Sr. Danilo de Lima, engenheiro Civil/Eletricista, que atuou na elaboração do Termo de Referência, e apresenta o julgamento e ou esclarecimentos a seguir.

I- "PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

A impugnante solicita as seguintes alterações no edital, além do recebimento da impugnação, haja vista a tempestividade

- a) Readequação das Potências Nominais descritas nos itens 02, 03, 05 e 07, alegando inadequação das potências especificadas;*
- b) Redução do valor da eficácia luminosa exigida;*
- c) Redução do valor mínimo de fluxo luminoso;*
- d) Redução do valor exigido para a vida útil das luminárias;*
- e) Redução do índice de proteção contra impactos mecânicos (grau IK) das lentes/refratores.*

II- ADMISSIBILIDADE

O recurso como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

III- ANÁLISE DOS FATOS

a) Sobre as potências dos itens 02, 03, 05 e 07

O Termo de Referência estabelece **valores máximos e mínimos**, e **não valores fixos**, para os parâmetros técnicos. No que se refere à potência, o edital especifica uma **potência máxima de consumo**, aliada a um **fluxo luminoso mínimo** e uma **eficácia luminosa mínima**, garantindo flexibilidade e permitindo a participação de diversos fabricantes.

Apresenta-se abaixo quadro ilustrativo, com base no Item 2 – Luminária LED 60W +5%:

Exemplo Baseado no item 2 do Edital	Potência: Máx. 60W+5% (Edital)	Eficácia Luminosa: 160lm/W (Edital)	Lumens: Mín. 9.900lm (Edital)	Situação
Caso 1	52W	192lm/W	9.984	Aprovada
Caso 2	60W	150lm/W	9.000	Reprovada
Caso 3	62W	160lm/W	9.920	Aprovada
Caso 4	55W	170lm/W	9.350	Reprovada

No quadro acima, o edital orienta a substituição a fim de reduzir o consumo e aumentar a iluminação local. A potência máxima ainda permite uma variação de 5% da potência nominal declarada, no qual é relatada por meio de ensaios. Isso permite diversos fabricantes participarem com seus produtos. Sendo assim, não se trata de valores fixo, e sim de valores máximos e mínimos para cada item. Para deixar claro, normalmente a potência nominal é inferior a potência de ensaio.

b) Sobre a eficácia luminosa

O edital estabelece **eficácia luminosa mínima de 160 lm/W**, valor plenamente compatível com a tecnologia atual, sendo inclusive inferior ao que já é praticado por diversos fabricantes no mercado, muitos dos quais alcançam valores superiores a 200 lm/W. Esses fabricantes podem ser pesquisados através do site do Prod Cert INMETRO e Planilha do Procel. A

própria impugnante sugeriu um índice de 150lm/W, bem acima do apontamento mínimo presente no Portaria do INMETRO 62/2022, do qual a portaria realiza somente o apontamento mínimo de tecnologia com eficiência de 98lm/W. Portanto, a exigência do edital está plenamente de acordo com a legislação vigente e com a realidade técnica do setor e não será aceito margem de fluxo abaixo do mínimo, mas serão aceitos eficácia luminosa superior.

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED		
Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED		
Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Imagem retirada da Portaria Inmetro 62/2022.

A fundamentação técnica é o estudo luminotécnico realizado, onde a maior parte dos parâmetros são de: Via 8 a 9 metros; calçadas opostas e adjacentes com 2,5M; distância entre poste em torno de 35M a 40M; Altura do ponto de luz entre 7M até 8,7M; guia de 0,30M; com classificação de via entre V5, V4 e V3; com potência em vapor de sódio de 70W com perda de reator de 14W. Logo não há espaço para redução de potência com aumento de eficiência luminosa, sendo assim a luminária que mais se adequou para esses ambientes foram 80W com eficácia de 165lm/W contém o mínimo de 13.200 Lumens. Com essa solução técnica o município aumentou sua quantidade de lumens e diminuiu seu consumo de energia.

c) Sobre o fluxo luminoso mínimo

Como demonstrado no item anterior, o fluxo luminoso é variável, o item anterior já demonstra como realizar o cálculo e a necessidade de se ter um fluxo de lumens necessário para atender a demanda e necessidade da região, quanto mais a

eficácia, maior o fluxo luminoso de acordo com a potência de cada equipamento. Vale ressaltar que o Inmetro cita valores mínimos tolerado, não significado um limite sobre eficiências superiores.

d) Sobre a vida útil das luminárias

A substituição está sendo baseada em uma melhoria que poderá durar até 25 anos para as administrações públicas. Novamente, o Inmetro aponta o mínimo tolerado, sendo assim, o Edital está em plena concordância com as normas. Novamente informo, a expectativa da administração baseia-se em soluções que possam durar até 25 anos, necessitando de uma durabilidade mais longa. A empresa também alega que não foi realizado estudo técnico prévio, porém trata-se de aquisição de material sem obra, ou seja, o projeto ficará a cargo de cada prefeitura individualmente. O Estudo Técnico foi realizado de forma correta, com pesquisa de material, arquivos técnicos da pesquisa, realizado estudo de T.R., estudo de E.T.P., Planilhado Orçamentos de diversos fabricantes, Relatório de Preços, Simulações Luminotécnicas e com Anotação de Responsabilidade Técnica do mesmo.

e) Sobre o índice de proteção contra impacto (grau IK)

O edital exige grau de proteção IK09, superior ao IK08 sugerido pela impugnante. Assim como nas questões anteriores, o IK09 trata-se de uma tecnologia mais recente, do qual ambas são inferiores a IK10 (sendo a tecnologia mais recente da atualidade). A diferença entre o IK09 para IK08 é demasiadamente grande, onde a resistência do IK08 é de 5J, enquanto a do IK09 é de 10J. Isso representa mais ou menos que o IK08 aguenta o impacto gravitacional de um objeto até 2kg a uma distância de 20 centímetros, enquanto o IK09 aguenta o mesmo impacto e mesma distância com um objeto de 5kg. Trata-se de uma diferença enorme, por um custo que não representa diferença significativa para o preço das luminárias.

IV- DAS ORIENTAÇÕES:

Diante do exposto, o CIVAP não deve alterar o Edital, pois não fere o direito dos licitantes ou a nova Lei de licitações.

Sendo o que tínhamos a esclarecer aos vossos questionamentos, permanecemos, nos termos do presente Edital, à disposição de Vossa Senhoria para maiores esclarecimentos.

V- JULGAMENTO/CONCLUSÃO

À vista destas considerações, conforme fundamentação técnica apresentada pelo engenheiro Civil/Eletricista que as acolho, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., CNPJ nº 45.839.264/0001-71, mas no mérito, julgo INDEFERIDO, mantendo as especificações do objeto e suas exigências técnicas nos moldes em que delimitado pelo Edital e anexos.

À guisa de esclarecimento, o Estudo Técnico Preliminar, tratado na peça impugnativa como “estudo técnico prévio” (2.4 DA VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA do Edital) foi devidamente elaborado, porém, não disponibilizado como anexo do edital, com fundamento no Acórdão nº 2273/2024, do TCU-PLENÁRIO.

No Acórdão, o Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER se manifesta:

“Não verifico na Lei 14.133/2021 nenhum dispositivo que estabeleça que o estudo técnico preliminar deve ser um anexo do edital de licitação. Ao contrário, a regulamentação federal procedida pela Instrução Normativa Seges 58/2022 prevê, em seu art. 13, a possibilidade de classificar o documento como sigiloso, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Existe uma disposição na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) estabelecendo a divulgação do ETP no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) somente após a homologação do certame, in verbis:

...”

Assis, 15 de maio de 2025.

Dominique Vitória Volpe de Souza
Pregoeira Oficial